COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06.01.2000
COM(1999) 732 final

2000/0001 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia que prorroga o sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação da Rússia para a Comunidade Europeia durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001 (99/.../CE)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O sistema de duplo controlo tem como objectivo aumentar a transparência e evitar eventuais desvios do comércio. Este sistema baseia-se na disposição do acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Federação da Rússia relativo ao comércio de determinados produtos siderúrgicos[1], que prevê que as Partes introduzam um procedimento administrativo destinado a facilitar a comunicação atempada de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais. Em 1997, através da Decisão nº 741/97[2] do Conselho, as Partes acordaram em criar um sistema deste tipo para determinados produtos siderúrgicos CECA e CE. O Regulamento (CE) nº 2135/97[3] do Conselho criou a legislação de execução correspondente para a Comunidade.

Na sua reunião de 30 de Setembro de 1999, o grupo de contacto decidiu recomendar ao Conselho que prorrogasse o sistema de duplo controlo durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001. A prorrogação do sistema de duplo controlo será efectuada através de um acordo sob a forma de troca de cartas que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

1 JO L 300 de 4.11.1997, p. 52.
2 JO L 300 de 4.11.1997, p. 36.
3 JO L 300 de 4.11.1997, p. 1.

2000/0001 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia que prorroga o sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação da Rússia para a Comunidade Europeia durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001 (99/.../CE)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133º, conjugado com o nº 2, primeira frase, do artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que:

(1) o Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a Federação da Rússia entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1997[4];

(2) a Decisão 97/742/CECA[5] da Comissão permitiu a conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, que entrou em vigor em 5 de Novembro de 1997;

(3) a Comissão concluiu as negociações de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação da Rússia para a Comunidade Europeia,

DECIDE:

---

4 JO L 327 de 28.11.1997 p. 1.
5 JO L 300 de 4.11.1997, p. 51.

Artigo único

1. É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação da Rússia para a Comunidade Europeia.

2. O texto do acordo consta do anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

CARTA DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Exmo. Senhor,

1. Tenho a honra de me referir ao acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia de 13 de Outubro de 1997, que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação da Rússia para a Comunidade Europeia. Esse sistema entrou em vigor em 5 de Novembro de 1997, devendo vigorar até 31 de Dezembro de 1999.

2. Na sequência de uma reunião do grupo de contacto CECA, realizada em 30 de Setembro de 1999, as Partes acordaram em prorrogar o sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de aumentar a transparência e evitar eventuais distorções comerciais. O sistema de duplo controlo é descrito de modo pormenorizado no anexo que acompanha a presente carta.

3. A presente troca de cartas não prejudica a aplicação das disposições pertinentes dos acordos bilaterais sobre comércio e matérias conexas, nomeadamente as relativas às medidas *anti-dumping* e às medidas de salvaguarda.

4. Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, propor alterações ao Anexo ou aos respectivos apêndices, que exigirão o consentimento mútuo das Partes e entrarão em vigor na data por elas acordada. Caso sejam iniciados inquéritos em matéria de *anti-dumping* ou adoptadas medidas de salvaguarda ou de outro tipo na Comunidade Europeia relativamente a um produto sujeito ao sistema de duplo controlo, a Federação da Rússia decidirá da eventual exclusão do produto em causa do sistema de duplo controlo. Tal decisão não afectará a introdução em livre prática do produto na Comunidade.

5. Em conclusão, tenho a honra de propor que, no caso de a presente carta, o seu anexo e os respectivos apêndices serem aceitáveis para o Governo de V. Exª, a presente carta e a respectiva confirmação constituíssem, em conjunto, um acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, que entrará em vigor na data da resposta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Exmo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

CARTA DO GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exª, de ....., do seguinte teor:

1. Tenho a honra de me referir ao acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia de 13 de Outubro de 1997, que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação da Rússia para a Comunidade Europeia. Esse sistema entrou em vigor em 5 de Novembro de 1997, devendo vigorar até 31 de Dezembro de 1999.

2. Na sequência de uma reunião do grupo de contacto CECA, realizada em 30 de Setembro de 1999, as Partes acordaram em prorrogar o sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de aumentar a transparência e evitar eventuais distorções comerciais. O sistema de duplo controlo é descrito de modo pormenorizado no anexo que acompanha a presente carta.

3. A presente troca de cartas não prejudica a aplicação das disposições pertinentes dos acordos bilaterais sobre comércio e matérias conexas, nomeadamente as relativas às medidas *anti-dumping* e às medidas de salvaguarda.

4. Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, propor alterações ao Anexo ou aos respectivos apêndices, que exigirão o consentimento mútuo das Partes e entrarão em vigor na data por elas acordada. Caso sejam iniciados inquéritos em matéria de *anti-dumping* ou adoptadas medidas de salvaguarda ou de outro tipo na Comunidade Europeia relativamente a um produto sujeito ao sistema de duplo controlo, a Federação da Rússia decidirá da eventual exclusão do produto em causa do sistema de duplo controlo. Tal decisão não afectará a introdução em livre prática do produto na Comunidade.

5. Em conclusão, tenho a honra de propor que, no caso de a presente carta, o seu anexo e os respectivos apêndices serem aceitáveis para o Governo de V. Exª, a presente carta e a respectiva confirmação constituíssem, em conjunto, um acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, que entrará em vigor na data da resposta de Vossa Excelência.

Tenho a honra de confirmar a V. Exª que o que precede é aceitável para o meu Governo e que a carta de V. Exª, a presente resposta, o seu anexo e respectivos apêndices constituem em conjunto um acordo, nos termos da proposta de V. Exª.

Queira aceitar, Exmo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Federação da Rússia.

ANEXO

do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia que prorroga o sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação da Rússia para a Comunidade Europeia, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001

1.1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001, excepto se ambas as partes acordarem em pôr termo ao sistema antes daquela data, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no apêndice I, originários da Federação da Rússia, será sujeita à apresentação de um documento de vigilância conforme ao modelo que figura no apêndice II, emitido pelas autoridades da Comunidade.

1.2. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001, excepto se ambas as Partes acordarem em pôr termo ao sistema antes daquela data, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Apêndice I originários da Federação da Rússia será, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades russas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos cobertos pelo documento.

1.3. Considera-se que a expedição é efectuada na data de carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

1.4. O documento de exportação deve ser conforme ao modelo que figura no Apêndice III. Será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

1.5. A Federação da Rússia notificará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades russas competentes habilitadas para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos e das assinaturas utilizados por essas autoridades. A Federação da Rússia notificará igualmente à Comissão qualquer alteração desses dados.

1.6. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir designada "Nomenclatura Combinada" ou, sob forma abreviada, "NC"). A origem dos produtos abrangidos pelo presente acordo será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

1.7. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Federação da Rússia de qualquer alteração da Nomenclatura Combinada (NC) que diga respeito aos produtos abrangidos pelo presente acordo, antes da sua entrada em vigor na Comunidade.

1.8. O apêndice IV contém certas disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

2.1. A Federação da Rússia compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos precisos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades russas nos termos do ponto 1.2. Essas informações serão comunicadas à Comunidade até ao final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

2.2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades russas dados estatísticos precisos sobre os documentos de vigilância emitidos pelos Estados-membros em relação aos documentos de exportação emitidos pelas autoridades russas nos termos do ponto 1.1. Essas informações serão comunicadas às autoridades russas até ao final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

3. Se necessário, a pedido de qualquer das Partes, realizar-se-ão consultas sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação do acordo sob a forma de troca de cartas. Essas consultas serão realizadas de imediato. As consultas realizadas em conformidade com o presente ponto serão encaradas pelas Partes num espírito de cooperação e com a intenção de conciliarem as divergências que as opõem.

4. As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

– no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG TRADE D.2 e DG ENTRE E.2),

– no que respeita à Federação da Rússia, ao Ministério do Comércio, Departamento das Actividades Económicas Externas.

APÊNDICE I

FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo sem limites quantitativos

Produtos laminados a frio de largura não superior a 500mm

7211 23 99
7211 29 50
7211 29 90
7211 90 90

Chapas magnéticas com grãos não orientados

7211 23 91

7225 19 10
7225 19 90

7226 19 10
7226 19 30
7226 19 90

Chapas magnéticas com grãos orientados

7226 11 90

APÊNDICE II

EUROPEAN COMMUNITY SURVEILLANCE DOCUMENT

<table>
<tr><td rowspan="3">1</td><td rowspan="3">1. Consignee (name, full address, country, VAT number)</td><td>2. Issue number</td></tr>
<tr><td rowspan="4">Holder's copy</td><td>3. Proposed place and date of import</td></tr>
<tr><td>4. Authority responsible for issue
(name, address and telephone No)</td></tr>
<tr><td rowspan="3">5. Declarant/representative as applicable
(name and full address)</td><td>6. Country of origin
(and geonomenclature code)</td></tr>
<tr><td>7. Country of consignment
(and geonomenclature code)</td></tr>
<tr><td>1</td><td>8. Last day of validity</td></tr>
<tr><td colspan="2" rowspan="3">9. Description of goods</td><td>10. CN code and category</td></tr>
<tr><td>11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units</td></tr>
<tr><td>12. Value in euros, cif at Community frontier</td></tr>
<tr><td colspan="3">13. Additional remarks</td></tr>
<tr><td colspan="3">14. Competent authority's endorsement
Date :
Signature: Stamp:</td></tr>
</table>

15. ATTRIBUTIONS Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof			
16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		**19. Customs document** (form and number) **or extract No and date of attribution**	**20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority**
17. In figures	**18. In words for the quantity attributed**		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Extension pages to be attached hereto

EUROPEAN COMMUNITY SURVEILLANCE DOCUMENT

2	**1. Consignee** (name, full address, country, VAT number)	**2. Issue number**
Copy for the issuing authority		**3. Proposed place and date of import**
		4. Authority responsible for issue (name, address and telephone No)
	5. Declarant/representative as applicable (name and full address)	**6. Country of origin** (and geonomenclature code)
		7. Country of consignment (and geonomenclature code)
2		**8. Last day of validity**

9. Description of goods	**10. CN code and category**
	11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units
	12. Value in euros, cif at Community frontier

13. Additional remarks

14. Competent authority's endorsement

Date :

Signature: Stamp:

15. ATTRIBUTIONS Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof			
16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		**19. Customs document** (form and number) **or extract No and date of attribution**	**20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority**
17. In figures	**18. In words for the quantity attributed**		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Extension pages to be attached hereto

COMUNIDADE EUROPEIA / DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1 Original para o destinatário 1

2 Exemplar para a autoridade competente 2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Local e data previstos para a importação

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC) e categoria

11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares

12. Valor CIF fronteira CE em EUR

13. Menções suplementares 1

14. Visto da autoridade competente

Data: …….

Assinatura: Carimbo

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)

17. Em algarismos

18. Por extenso para a quantidade imputada

19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação

20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação

Fixar aqui o eventual suplementar

APÊNDICE III

1 Exporter (name, full address, country)	**ORIGINAL**	2 **No**	
	3 Year	4 Product group	
5 Consignee (name, full address, country)	**EXPORT DOCUMENT** (ECSC and EC steel products)		
	6 Country of origin	7 Country of destination	
8 Place and date of shipment – means of transport	9 Supplementary details		

10 Description of goods - manufacturer	11 CN code	12 Quantity(1)	13 Fob value(2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY	
15 Competent authority (name, full address, country)	At …… on …… (Signature) (Stamp)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
(2) In the currency of the sale contract.

1 Exporter (name, full address, country)	**COPY**	2 **No**	
	3 Year	4 Product group	
5 Consignee (name, full address, country)	**EXPORT DOCUMENT** (ECSC and EC steel products)		
	6 Country of origin	7 Country of destination	
8 Place and date of shipment – means of transport	9 Supplementary details		

10 Description of goods - manufacturer	11 CN code	12 Quantity(1)	13 Fob value(2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY	
15 Competent authority (name, full address, country)	At …….. on …… (Signature) (Stamp)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
(2) In the currency of the sale contract.

DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO (Aço CECA e CE)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

2. Numero

3. Ano

4. Grupo de produtos

5. Destinatário (nome, endereço completo, país)

6. País de origem

7. País de destino

8. Local e data de expedição - meio de transporte

9. Indicações adicionais

10. Designação das mercadorias - Fabricante

11. Código NC

12. Quantidade (1)

13. Valor FOB (2)

14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em …….. , em ……

(Assinatura) (Carimbo)

(1) Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

(2) Na moeda do contrato de venda.

APÊNDICE IV

FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Anexo técnico relativo ao sistema de duplo controlo

1. O formato das licenças de exportação é de 210x297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Devem ser impressos em inglês. Se forem preenchidos à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter cópias adicionais devidamente assinaladas como tal. Se os documentos tiverem várias cópias, só a primeira constitui o original. Esse exemplar conterá a menção «original» e os outros a menção «cópia» (*copy*). As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

   – duas letras para identificar o país de exportação, do seguinte modo: RU

   – duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, do seguinte modo:

     BE = Bélgica
     DK = Dinamarca
     DE = Alemanha
     EL = Grécia
     ES = Espanha
     FR = França
     IE = Irlanda
     IT = Itália
     LU = Luxemburgo
     NL = Países Baixos
     AT = Áustria
     PT = Portugal
     FI = Finlândia
     SE = Suécia
     GB = Reino Unido

   – um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, por exemplo "0" para "2000",

   – um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação,

   – um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.

3. Os documentos de exportação são válidos relativamente ao ano civil durante o qual foram emitidos, tal como indicado na casa nº 3 do documento de exportação.

4. Dado que o importador necessita de apresentar o documento de exportação original quando solicita um documento de importação, os documentos de exportação deverão, sempre que possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.

5. A Federação da Rússia não é obrigada a inscrever informações sobre os preços no documento de exportação, no entanto mediante pedido, os serviços da Comissão podem ter acesso a essas informações.

6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido *a posteriori*» («*issued retrospectively*»).

7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades governamentais competentes que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («*duplicate*»). A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.

8. As autoridades competentes da Comunidade serão imediatamente informadas de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, dos motivos que justificam tal acção.